



REGULAMENTO

DO

**ANHUMAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 49.691.824/0001-44**

São Paulo, 02 de junho de 2025.



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("QUADRO ESPECÍFICO")

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Forma de condomínio: Fechado
 Prazo de duração: Indeterminado
 Exercício social: Último dia do mês de dezembro
 Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*)
 Classificação ANBIMA: disponível para consulta na página do FUNDO no site do ADMINISTRADOR

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ nº: 13.486.793/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 11.784, de 30 de junho de 2011.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo-SP.

Site: www.apexgroup.com/apex-brazil

GESTORA: BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 23.025.053/0001-62

Ato Declaratório CVM nº 14.796, de 30 de dezembro de 2015 Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo-SP.

Site: www.apexgroup.com/apex-brazil

CONTROLADORIA, TESOUREIRA, ESCRITURAÇÃO: É o ADMINISTRADOR

CUSTÓDIA: É o ADMINISTRADOR

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade do ADMINISTRADOR, da GESTORA, e dos demais prestadores de serviços contratados pela Fundo, pelas Classes ou diretamente pelo ADMINISTRADOR ou pela GESTORA em benefício do Fundo e das Classe, conforme aplicável (sendo, cada um, um "Prestador de Serviços") perante o Fundo, Classes, e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na legislação e resoluções pertinentes, neste Regulamento e em seus Anexos Descritivos.

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e da Classe, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.



Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços, sem prejuízo dos deveres fiduciários do ADMINISTRADOR e da GESTORA previstos na Resolução da CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Taxa Global do FUNDO: Pelos serviços de administração, gestão, custódia, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteiras das Classes (conforme abaixo definido) do FUNDO, bem como pelos serviços de distribuição e escrituração de Cotas (conforme abaixo definido), será cobrada das Classes do FUNDO, mensalmente, uma taxa global para remuneração dos serviços acima descritos, a ser paga ao ADMINISTRADOR, à GESTORA e ao CUSTODIANTE ("Taxa Global"), correspondente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano do Patrimônio Líquido das Classes do FUNDO.

O valor mínimo mensal da Taxa Global devida ao ADMINISTRADOR será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), reajustado anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IPCA") a partir do primeiro aniversário da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas.

A Taxa Global não compreende as remunerações devidas aos prestadores de serviços dos fundos de investimento em que o Fundo investe.

Base de Cálculo: Patrimônio Líquido. Para fins de cálculo da Taxa Global, não incidirá taxa sobre a parcela do Patrimônio Líquido das Classes do FUNDO (conforme abaixo definido) aplicado em cotas de classes de fundos de investimentos administrados pelo ADMINISTRADOR e geridos pela GESTORA, preservado em qualquer caso o valor mínimo previsto acima.

Provisionamento: Diário, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis.

Data de Pagamento da Taxa Global: A Taxa Global será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido da(s) Classe(s) do 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e paga no 2º (segundo) dia útil do mês subsequente.



Índice de Correção Anual do Mínimo Mensal: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) ("IPCA").

Taxa de Gestão do FUNDO: Não há.

Taxa de Performance: Não há

Taxa de Ingresso: Não há

Taxa de Saída: Não há

Taxa Máxima de Custódia: 0,001% (um milésimo por cento) do Patrimônio Líquido da(s) Classe(s), já incluída na Taxa Global acima, que corresponderá a no máximo R\$ 1.000,00 (mil reais) ao mês, reajustado pelo IPCA desde a data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização de Cotas.

Base de Cálculo: Patrimônio líquido da(s) Classe(s).

Provisionamento: Diário, tendo como base o Patrimônio Líquido da(s) Classe(s) do 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior.

Data de Pagamento: no 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

TRIBUTAÇÃO

Este Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de publicação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao FUNDO.

Existem exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do Cotista) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas do FUNDO devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no FUNDO.

Tratamento Aplicável ao Fundo

I – Imposto de renda (IR): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações Financeiras sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): Atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao FUNDO. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.



III – IOF sobre operações de câmbio (IOF-Câmbio): As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo FUNDO no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Tratamento Aplicável ao Cotista

A presente seção considera que o FUNDO se enquadrará no art. 25 da Lei 14.754/2023 e, portanto, investirá, direta ou indiretamente, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimentos:

- (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund – ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA); e
- (v) Fundos de Investimento Multimercado que invistam no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas dos fundos listados acima.

Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (v) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023. Adicionalmente, os fundos dos itens (i), (ii) e (iii) deverão ser classificados como entidades de investimento conforme determinado na legislação.

Desde que cumpridos os requisitos acima, os Cotistas não se sujeitarão à tributação periódica prevista no art. 17 da Lei 14.754/2023 e, como regra geral, ficarão sujeitos ao seguinte tratamento tributário:

I – IR:

O IR aplicável aos Cotistas do FUNDO considerará 4 (quatro) eventos financeiros que caracterizam o auferimento de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação: (i) liquidação de cotas do FUNDO, (ii) amortização das cotas do FUNDO; (iii) cessão ou alienação de cotas do FUNDO, fora de bolsa por pessoa física; e (iv) cessão ou alienação de cotas do FUNDO, em bolsa por pessoa física ou jurídica ou fora de bolsa por pessoa jurídica.



(vi) liquidação das cotas do FUNDO: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de liquidação e o custo de aquisição das cotas do FUNDO, sendo geralmente tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

(ii) amortização das cotas do FUNDO: o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, aplicando-se geralmente a alíquota de 15% (quinze por cento). Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

(iii) cessão ou alienação das cotas do FUNDO, fora de bolsa por pessoa física residente no Brasil: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO devem ser tributados com base nas regras aplicáveis ao ganho de capital, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as normas tributárias em vigor.

(vii) cessão ou alienação das cotas do FUNDO, em bolsa por pessoa física ou jurídica residente no Brasil ou fora de bolsa por pessoa jurídica residente no Brasil: os ganhos líquidos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO devem ser tributados à alíquota de 15% (quinze por cento), cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor.

A GESTORA buscará manter o cumprimento do requisito de investimento de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em cotas dos fundos de investimentos acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os Cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/2023, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo quotista em relação ao investimento nas quotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar por ocasião do resgate ou liquidação das quotas do FUNDO, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação e da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Adicionalmente, para as operações realizadas em bolsa de valores, mercadorias e futuro e assemelhadas, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com



intermediação, há a incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o valor da alienação.

Eventuais ganhos decorrentes da valorização das cotas poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.

Na hipótese de o Cotista ter isenção fiscal ou alíquota diferenciada da mencionada acima, por motivo de lei, deverá enviar a documentação comprobatória ao Administrador, para que tenha tratamento tributário diferenciado, conforme legislação aplicável.

II – IOF-TVM:

Atualmente é aplicável a alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação ou amortização das Cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.



ÍNDICE

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("QUADRO ESPECÍFICO")	2
DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO.....	9
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	9
DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	14
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	15
FATORES DE RISCO.....	15
DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	20
DA TAXA GLOBAL, DA TAXA DE GESTÃO E DA TAXA DE PERFORMANCE	20
DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS	20
DA ASSEMBLEIA GERAL	21
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	28
DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	29
DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	30
DO FORO.....	33
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
ANEXO DESCRITIVO A – descritivo da classe de cotas única.....	35
REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS ÚNICA ("QUADRO ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA")	35
DA CLASSE DE COTAS ÚNICA E DO PÚBLICO-ALVO	36
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	36
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.....	34
DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS	39
DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO	45
ANEXO A.1	50



REGULAMENTO DO
ANHUMAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I
DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O ANHUMAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO") é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO ("Prazo de Duração"), e que será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM nº 175"), pelos seus anexos descritivos de suas Classes ("Anexo Descritivo"), pelos apêndices de Cotas das Classes ("Apêndices") e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O FUNDO poderá emitir diferentes Classes de Cotas ("Classes"), as quais poderão emitir diferentes subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Segundo O público-alvo será definido a cada Classe e subclasse de Cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto no *caput*, a assembleia geral de cotistas ("Assembleia Geral") poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 2. O objetivo do FUNDO é que suas Classes invistam seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

Parágrafo Primeiro Os objetivos do FUNDO previstos neste Capítulo não representam, sob qualquer hipótese, garantia das Classes, ou de seus prestadores de serviço, quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes das carteiras de ativos das Classes.

CAPÍTULO II
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS



Artigo 3. A administração fiduciária do FUNDO compete à **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na cidade e estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.4410-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.486.793/0001-42, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 11.784 de 30 de junho de 2011 (“ADMINISTRADOR”).

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do FUNDO:

- I.diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos cotistas das Classes;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas das Classes;
 - d) os pareceres dos auditores independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e de suas Classes.
- II.solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da Classes fechada em mercado organizado;
- III.pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV.elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes;
- V.manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO e pelas Classes, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas Classes;
- VI.manter serviço de atendimento aos cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII.nas Classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;



VIII.monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO e das Classes;

IX.observe as disposições constantes do Regulamento;

X.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

XI.verificar, após a realização das operações pela GESTORA (conforme abaixo definida), a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XII.verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada Classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;

XIII.contratar custodiante;

XIV.exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO e suas Classes, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do FUNDO e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

XV.exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, no que lhe couber, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades das Classes; e

XVI.empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Artigo 4. A gestão da carteiras das Classes do FUNDO compete à **BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP: 05410-002, São Paulo/SP, Inscrito no CNPJ/ME sob o nº 23.025.053/0001-62, credenciada e autorizada à prestação de serviços de gestão de carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 14.796, de 30 de dezembro de 2015 (“GESTORA”, e, quando em conjunto com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).



Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteiras das Classes do Fundo:

- I.informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II.providenciar a elaboração do material de divulgação das Classes para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III.diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes;
- IV.manter as carteiras de ativos das Classes enquadradas aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V.observe as disposições constantes do presente Regulamento;
- VI.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- VII. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO e suas Classes, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do FUNDO e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- VIII. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades das Classes ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- IX. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Artigo 5. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes das carteiras de ativos das Classes, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas das Classes serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de



valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13.244 de 21 de agosto de 2013 ("CUSTODIANTE").

Parágrafo Primeiro O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

I.acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II.executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada Classe de Cotas.

Artigo 6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO e às suas Classes por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM ("AUDITOR INDEPENDENTE").

Artigo 7. O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários ("DISTRIBUIDOR").

Artigo 8. É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO e de suas Classes, de acordo com suas respectivas esferas de atuação:

- I.receber depósito em conta corrente;
- II.contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III.prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas às carteiras de ativos das classes do FUNDO, sendo necessária, salvo se houver a concordância dos cotistas das respectivas Classes representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas por aquela respectiva Classe do FUNDO;
- IV.vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- V.garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência, de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;



VII. utilizar recursos das Classes do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento.

Parágrafo Primeiro As Classes do FUNDO não poderão utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, mesmo que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo É vedado à GESTORA e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Terceiro É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Quarto É vedado à GESTORA realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas, excetuadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Artigo 9. Os demais prestadores de serviços do FUNDO estão devidamente qualificados e disponíveis no *website* do ADMINISTRADOR (www.apexgroup.com/apex-brazil) e da CVM (www.cvm.gov.br).

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 10. O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, podem renunciar à prestação de serviços ao FUNDO desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do FUNDO, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo



prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMINISTRADOR procederá à liquidação do FUNDO, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da GESTORA ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do FUNDO; ou (ii) liquidação do FUNDO, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Quinto O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo IX.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 11. A política de investimento das Classes do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes nos Anexos Descritivos de cada Classe.

CAPÍTULO V

FATORES DE RISCO

Artigo 12. Não obstante o emprego pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às suas aplicações.



Parágrafo Primeiro A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Os principais riscos são:

- I. Risco de Mercado: os ativos financeiros que compõem a carteira das Classes do FUNDO estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente às notícias e expectativas econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a fatos específicos a respeito dos respectivos emissores. Além disto, ainda há possibilidade de ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de seus preços sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. As oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido das Classes do FUNDO e a rentabilidade de suas respectivas Cotas.
- II. Risco de Crédito: Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira das Classes do FUNDO, na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos referidos ativos. Neste sentido, as Classes e, conseqüentemente, o FUNDO, estão sujeitas ao risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de suas carteiras, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos das Classes do FUNDO. As Classes do FUNDO também poderão incorrer em outros riscos de crédito, especialmente quando da liquidação das operações realizadas por meio de instituições financeiras que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes das carteiras das Classes do FUNDO, o FUNDO poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os créditos de suas Classes.
- III. Risco de Liquidez: Em decorrência da iliquidez dos ativos financeiros, existe a possibilidade de o FUNDO não estar apto a efetuar pagamentos relativos a amortizações das respectivas Classes, eventualmente solicitado pelos Cotistas ou resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores



àqueles observados em mercados líquidos ou em operações similares. Caso o Cotista queira se desfazer dos seus investimentos nas Classes do FUNDO, o mercado secundário para negociação de tais Cotas poderá apresentar baixa liquidez, não havendo garantia de que os Cotistas, independentemente de suas classes, conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado.

IV. Risco pela Realização de Operações com Derivativos: Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para produzir os efeitos almejados (evitar ou reduzir perdas). As Classes do Fundo utilizam estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

V. Risco de não obtenção de tratamento fiscal pretendido: A GESTORA buscará atender aos critérios do artigo 25 da Lei nº 14.754, para que os rendimentos das aplicações no Fundo não estejam sujeitos à retenção na fonte do IRRF no último dia útil dos meses de maio e novembro ("Tributação Periódica") e sejam beneficiados pelo tratamento previsto no artigo 24 da Lei nº 14.754. Contudo, não há garantia de que o Fundo terá este tratamento tributário se, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, o Fundo não se enquadrar na regra de investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido nos fundos de que trata o artigo 18 da Lei nº 14.754/23. A GESTORA também buscará como parte de sua política de investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 dias, para fins tributários, na forma do disposto na Instrução Normativa nº 1.585 da Receita Federal do Brasil. Não há garantia de que a **CLASSE ÚNICA** terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

VI. Risco de Alocação: Apesar dos esforços da GESTORA na seleção, controle e acompanhamento dos ativos das Classes do FUNDO, pode ser possível que haja investimentos malsucedidos que venham a gerar perdas para o seu Patrimônio Líquido. A eventual concentração de investimentos em determinado emissor, em cotas de uma mesma classe de fundo de investimento, e em cotas de classes de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da Carteira e consequentemente, aumentar os Riscos de Crédito e Liquidez das Classes do FUNDO.

VII. Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis aos ativos em carteira e ao próprio FUNDO e suas Classes, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante nos preços dos ativos e/ou na performance das posições financeiras detidas pelas Classes do FUNDO.



- VIII. Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros: Determinados ativos componentes das carteiras das Classes do FUNDO podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da Carteira e precificação dos ativos das Classes do FUNDO poderão ser prejudicadas.
- IX. Risco Decorrente de Investimento em Ativos de Crédito Privado: As Classes do FUNDO poderão aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, as Classe estão sujeitas a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira das Classes do FUNDO.
- X. Risco de Concentração: a eventual concentração de investimentos das Classes do FUNDO e/ou, se aplicável, dos fundos investidos em um só ou poucos emissores, setores, ativos financeiros ou, ainda, ativos com o mesmo prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da carteira aos fatores de riscos aqui mencionados. Nestes casos, a GESTORA das Classes do FUNDO e/ou, se aplicável, dos fundos investidos pode ser obrigado a liquidar os ativos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor das cotas das respectivas Classes do FUNDO.
- XI. Risco Macroeconômico: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos fundos de investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO, bem como seu respectivo desempenho.
- XII. Riscos Gerais: o FUNDO e as suas Classes estão sujeitos às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que o investimento nas Classes do FUNDO são investimentos de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente



obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe do FUNDO, caso se trate de Classe de responsabilidade ilimitada.

XIII. Risco de Patrimônio Negativo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido de uma respectiva Classe do FUNDO seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da respectiva Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, especialmente o ADMINISTRADOR, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela respectiva Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe, salvo se resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

Parágrafo Segundo Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas nas Classes do FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes das carteiras das Classes do FUNDO ou por eventuais prejuízos que as Classes e seus respectivos Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos nos Anexos Descritivos deste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios



atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto As aplicações realizadas nas Classes do FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 13. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais uma ou mais Classes do FUNDO detenham participação, a GESTORA exercerá o direito de voto sob orientação do comitê de investimento da respectiva Classe, caso aplicável, e de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (*proxy voting*), que se encontra disponível no website www.apexgroup.com/apex-brazil.

CAPÍTULO VII

DA TAXA GLOBAL

Artigo 14. . Pelos serviços de administração, gestão, custódia, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras das Classes do FUNDO, bem como pelos serviços de distribuição e escrituração de Cotas, será cobrada de cada Classe do FUNDO, caso haja divisão em classes, mensalmente, uma taxa global para remuneração dos serviços acima descritos, a ser paga ao ADMINISTRADOR, à GESTORA e ao CUSTODIANTE ("Taxa Global"), correspondente ao percentual contido no QUADRO ESPECÍFICO OU aos percentuais e montantes descritos no anexo descritivo de cada Classe.

Parágrafo Primeiro O pagamento das despesas com prestadores de serviços poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao respectivo prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa Global, conforme definido no anexo descritivo de cada Classe.

CAPÍTULO VIII

DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 15. As Cotas das Classes do FUNDO correspondem a frações ideais de seus respectivos patrimônios, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações para com aquela respectiva Classe ("Cotas").



Parágrafo Primeiro As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da respectiva Classe do FUNDO pelo número de Cotas da respectiva Classe do FUNDO ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições do respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 16. O patrimônio do FUNDO poderá ser dividido em diferentes Classes, as quais poderão ser subdivididas em subclasses, conforme descrição dos Anexos Descritivos e Apêndices ao presente Regulamento.

Artigo 17. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista da respectiva Classe do FUNDO da qual ele é Cotista.

Artigo 18. A emissão de novas Classes deverá ser aprovada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 19. As novas emissões de Cotas deverão ser aprovadas em Assembleia de Cotistas da respectiva Classe, devendo ser utilizado o valor da Cota de acordo com o Anexo Descritivo da sua respectiva classe.

Artigo 20. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED); ou (ii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso as Cotas sejam integralizadas em títulos e/ou valores mobiliários, será observada a forma de precificação dos referidos títulos e/ou valores mobiliários nos termos da regulamentação vigente, sendo atendidas ainda as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem. Caso o valor das Cotas seja parcialmente integralizado em títulos e/ou valores mobiliários, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos títulos e/ou valores mobiliários utilizados na referida integralização.

CAPÍTULO IX DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 21. Compete privativamente à Assembleia Geral, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:



- I.as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II.a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III.a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe de Cotas;
- IV. a alteração do Prazo de Duração do FUNDO;
- V.o aumento ou qualquer alteração na Taxa Global e na Taxa de Gestão, se houver;
- VI.a alteração do Regulamento, conforme a alteração afete todas as Classes;
- VII.o pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO como um todo;
- VIII.a constituição de novas Classes;

Artigo 22. Compete privativamente à assembleia especial de Cotistas de uma determinada Classe, além de outras matérias previstas neste Regulamento, nos Anexos Descritivos e na regulamentação vigente, as seguintes matérias, com relação aquela respectiva Classe ou às suas subclasses de Cotas ("Assembleia Especial" e, quando em conjunto com a Assembleia Geral, a "Assembleia de Cotistas"):

- I.a alteração da política de investimento da Classe;
- II.a instalação, composição, organização e funcionamento de quaisquer comitês ou conselhos criados pela Classe;
- III.o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- IV.resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente;
- V.o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- VI.a alteração do Anexo Descritivo;
- VII.a emissão de novas Cotas;
- VIII.a nomeação e destituição dos membros do comitê de investimentos da Classe, caso aplicável.

Artigo 23. Este Regulamento e seus Anexos Descritivos podem ser alterados, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas das Classes do FUNDO sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução da Taxa Global, Taxa de Gestão, taxa de custódia ou de performance, se aplicável.

Parágrafo Primeiro As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem



sido implementadas. A alteração referida no inciso III acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas. O ADMINISTRADOR tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos itens I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III II do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas

Parágrafo Terceiro Caso o Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, tal Classe deve ser cindida do FUNDO.

Artigo 24. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A Assembleia de Cotistas será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Terceiro A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 25. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou



II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 26. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelas Classes do FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas por uma respectiva Classe ou subclasse de Cotas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse daquela Classe ou subclasse de Cotas ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 27. A Assembleia de Cotistas se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 28. As deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Artigo 29. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia de Cotistas, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 30. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas do FUNDO:

a) os prestadores de serviços do FUNDO;



- b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- d) o Cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, Classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista no Artigo 30 acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, na Classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas (a) à (e) do Artigo 30 acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do FUNDO, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 31. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser enviado a cada Cotista do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 32. Anualmente, a Assembleia Especial deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da respectiva Classe, assim como a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente.

Parágrafo Primeiro A Assembleia de Cotistas a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO ou da Classe cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas



Artigo 33. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo. Nesta hipótese, deverá ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Parágrafo Primeiro A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.

CAPÍTULO X DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 34. O Patrimônio Líquido de uma determinada Classe é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira de ativos da respectiva Classe, mais os valores a receber pela respectiva Classe, menos as exigibilidades da respectiva Classe ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes das Carteiras das Classes do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.apexgroup.com/apex-brazil.

Artigo 35. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I. imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II. em até 20 (vinte) dias:



- a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput t:

- a) GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da GESTORA não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades, com relação ao FUNDO ou à Classe, conforme aplicável:
 - I. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - II. cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;
 - III. liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - IV. determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- c) caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do



Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 36. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido da Classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 37. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XI

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



Artigo 38. O FUNDO e suas Classe devem ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO e das Classes devem observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO e das Classes devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 39. O exercício social do FUNDO e das Classes terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO e das Classes relativas ao período findo.

CAPÍTULO XII

DOS ENCARGOS DO FUNDO E ENCARGOS DAS CLASSES

Artigo 40. Constituem encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável e observado o Parágrafo Segundo abaixo, além da Taxa Global, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s), as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações das Classes e do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO e das Classes, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações das Classes;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO ou às Classes, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices



de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros das carteiras das Classes;
- j) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe ou do FUNDO;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- r) contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- s) a taxa máxima de distribuição; e
- t) a taxa máxima de custódia.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe será responsável pelo pagamento de suas respectivas despesas e contingências, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes do FUNDO, conforme aplicável. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XIII

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 41. As informações periódicas e eventuais do FUNDO e das Classes devem ser divulgadas na página do ADMINISTRADOR, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 42. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO e às Classes, se obriga a:



I. calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para Classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva Classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;

II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das Classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;

III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e

IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma Classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso a Classe possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da sua respectiva carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da sua respectiva carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição das carteiras das Classes, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO e sobre a respectiva



Classe do qual o Cotista é investidor, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 43. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- I. informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- III. (anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- IV. formulário padronizado com as informações básicas das Classes do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia de Cotistas.

Artigo 44. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO, das Classes ou aos ativos financeiros integrantes de suas carteiras.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à Classe ou aos cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou subclasse de Cotas;



- e) alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- h) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou da Classe ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da Classe ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO XV DO FORO

Artigo 45. Fica eleito o foro da cidade e Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao FUNDO ou às suas Classes, bem como ao seu Regulamento.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento, nos seus Anexos Descritivos ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).



Parágrafo Primeiro Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 47. Para fins do disposto na parte geral deste Regulamento, os termos e expressões utilizados na parte geral deste Regulamento, quando iniciados em letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral deste Regulamento.

Artigo 48. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, das Classes, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail juridico.fif@apexgroup.com ou pelo telefone +55 11 3133-0350.

**ANHUMAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administrador**

**BRL Trust Investimentos Ltda.
Gestora**



**ANEXO DESCRITIVO A – DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS ÚNICA DO
ANHUMAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS ÚNICA (“QUADRO
ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA”)**

PÚBLICO-ALVO

A Classe de Cotas Única se destina exclusivamente a um grupo restrito de investidores profissionais (“Cotistas”), nos termos do artigo 11 da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, e alterações posteriores (“Resolução CVM 30”).

CARACTERÍSTICAS DAS COTAS E DE SUA COLOCAÇÃO

Oferta: A eventual oferta de novas Cotas deverá ser realizada nos termos deliberados na Assembleia de Cotistas que aprovou a respectiva emissão (“Oferta”).

Amortização/ Resgate:

Carência: Não há

Pedido: Definido em Assembleia ou, no caso do resgate, quando da liquidação da Classe.

Conversão: Definido em Assembleia

Pagamento: Definido em Assembleia

Cálculo de Cota: Fechamento.

Atualização do valor da Cota: As Cotas da Classe Única são atualizadas a cada dia, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Valor mínimo de investimento: Não há

Valor máximo de investimento: Não há

Valor mínimo de movimentação: Não há

Valor mínimo de permanência: Não há

Taxa de Ingresso: Não há

Taxa de Saída: Não há



OBJETIVO DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo da Classe de Cotas é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, inclusive de renda variável e cotas de emissão de outros fundos de investimento, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros doméstica, índices de inflação, índices de ações e preços de ações ("Carteira" e "Política de Investimento", respectivamente).

Política de Investimento:

O FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes no Suplemento I.

Benchmark: Não há.

CAPÍTULO I DA CLASSE DE COTAS ÚNICA E DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 1. Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas Única – Responsabilidade Limitada - do **ANHUMAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** disciplina a emissão da Classe de Cotas Única do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas é uma classe de cotas de fundo de investimento multimerado, do tipo "crédito privado", de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado e com limitação da responsabilidade de seus Cotistas ao valor por eles subscritos.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas é destinada exclusivamente aos seus Cotistas, nos termos da seção "Público-Alvo" no Quadro Específico Classe Única.

Parágrafo Segundo Podem ser admitidos como Cotistas da Classe de Cotas investidores relacionados ao Cotista investidor profissional por vínculo familiar ou vínculo societário familiar, conforme definidos na regulamentação em vigor, desde que no mínimo 90% (noventa por cento) das Cotas da Classe de Cotas sejam detidas pelo Cotista investidor profissional.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA



Artigo 3. A Política de Investimento da Classe de Cotas obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes no presente Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas Única não se sujeita às limitações de modalidades de ativo financeiro e aos limites de concentração por emissor estabelecidos na Resolução CVM 175/22, tendo em vista que se destina exclusivamente a investidores profissionais, conforme Art. 76, I, do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22.

Artigo 4. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base no patrimônio líquido da Classe de Cotas, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo da responsabilidade da GESTORA, o ADMINISTRADOR deve informar à CVM caso a carteira de ativos permaneça desenquadrada por 10 (dez) dias úteis consecutivos, até o final do dia útil seguinte ao encerramento do prazo, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.

Parágrafo Segundo Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, a GESTORA deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da carteira, no mesmo prazo, de modo isolado ou conjuntamente ao expediente do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto na regulação vigente, o ADMINISTRADOR poderá ser determinado pela CVM, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a realizar a convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

- I. incorporação ao patrimônio de outra classe de Cotas, se houver;
- II. cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor que não seja parte relacionada à GESTORA a ser eventualmente substituído; ou
- III. liquidação.

Artigo 5. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe de Cotas devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.



Parágrafo Primeiro Se permitido à Classe de Cotas o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme SUPLEMENTO I, deve-se observar, ao menos, uma das seguintes condições:

- I. ser registrado em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou
- II. ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR ou pelo CUSTODIANTE da Classe de Cotas, conforme definido no Regulamento, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Segundo Se permitido à Classe de Cotas o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme SUPLEMENTO I, as operações com derivativos no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

- I. sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- II. sejam informadas às autoridades locais;
- III. sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou
- IV. tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação da GESTORA, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Terceiro A aplicação de recursos em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior deve observar, no mínimo, as seguintes condições:

- I. O CUSTODIANTE da Classe de Cotas deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; b) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escriturador, atestar a legitimidade e veracidade dos



registros e titularidade dos ativos; e c) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior;

II. A GESTORA deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: a) seja regulado e supervisionado por supervisor local; b) possua periodicidade de cálculo do valor da cota compatível com a liquidez oferecida aos Cotistas da Classe de Cotas; c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes e sejam capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções por supervisor local; d) possua custodiante supervisionado por supervisor local; e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e f) possua política de controle de riscos e limites de exposição a risco de capital compatíveis com a Política de Investimento da Classe de Cotas.

Artigo 6. A Classe de Cotas poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu Patrimônio Líquido.

Artigo 7. A GESTORA procurará atingir o objetivo de investimento da Classe de Cotas através da gestão ativa de investimentos e da aquisição e alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na Carteira da Classe de Cotas serão definidas pela GESTORA, conforme suas próprias técnicas de análise.

Artigo 8. A Classe de Cotas poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrente s.

Artigo 9. Todo ativo financeiro integrante da Carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

Artigo 10. A Classe de Cotas não poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, mesmo que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO III

DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO, DA TRANSFERÊNCIA E DA EMISSÃO DE COTAS



Artigo 11. As Cotas da Classe de Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações ("Cotas").

Parágrafo Primeiro. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas pelo número de Cotas da Classe de Cotas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições do presente Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo. As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotista s.

Artigo 12. As Cotas poderão ser negociadas, nos mercados primário e secundário (i) em bolsa de valores, mercado de balcão organizado e nos módulos operacionalizados pela CETIP, ou (ii) cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário.

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Classe de Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante a Classe de Cotas e o FUNDO no tocante à sua integralização.

Parágrafo Segundo. Para os fins do Artigo 11 acima, o Cotista que desejar alienar as suas Cotas, no todo ou em parte, deverá manifestar a sua intenção, por comunicação escrita, aos demais Cotistas, que têm direito de preferência para adquiri-las proporcionalmente à sua participação na Classe de Cotas na data da comunicação.

Parágrafo Terceiro. Os demais cotistas terão o prazo de 10 (dez) dias corridos para exercer seu direito de preferência, mediante notificação ao titular das Cotas ofertadas, com cópia para o ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto. Caso um ou mais Cotistas renunciem total ou parcialmente aos seus direitos de preferência, conforme previsto no Artigo 11 acima, os demais Cotistas poderão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, subscrever proporcionalmente (com base na quantidade relativa de Cotas detidas por cada Cotista) as Cotas que teriam transferidas para os Cotistas que renunciaram ao seu direito de preferência.

Parágrafo Quinto. Se, ao término dos prazos previstos no Parágrafo Terceiro e no Parágrafo Quarto deste Artigo 12, a totalidade das Cotas ofertadas não tiver sido transferida para os demais Cotistas pelo exercício dos respectivos direitos de preferência, as Cotas poderão ser ofertadas para terceiros, desde que em prazos e condições que não sejam mais favoráveis aos da oferta original.



Parágrafo Sexto. No caso de transferência de Cotas, o cessionário deverá comunicar o ADMINISTRADOR imediatamente para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Sétimo. O termo de cessão devidamente assinado pelas partes, com firma reconhecida ou assinado eletronicamente com a utilização de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), conforme previsto no artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 ("MP nº 2.200-2"), em caso de cessão por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR que atestará o recebimento do termo de cessão, para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe de Cotas, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Oitavo. Nos termos do artigo 86, inciso II, alínea "a" da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160"), o Cotista que adquiriu Cotas no âmbito de oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30, somente poderá realizar a revenda em mercado secundário: **(a)** a investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30, após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta; e **(b)** a investidores em geral, após decorridos 1 (um) ano da data de encerramento da oferta, observado o público-alvo da Classe de Cotas.

Parágrafo Nono. A transferência de Cotas fica condicionada à verificação do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo Descritivo, no Regulamento e na regulamentação vigente pelo ADMINISTRADOR, inclusive à verificação da adequação do investidor ao público-alvo da Classe de Cotas, nos termos da Resolução CVM 30, ou, na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, pelo intermediário.

Artigo 13. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista da Classe de Cotas.

Artigo 14. As características das emissões de Cotas serão descritas por meio de suplementos ao presente Regulamento, podendo ocorrer emissões de novas Cotas exclusivamente por decisão de Assembleia de Cotistas, que irá definir, inclusive, as características de cada emissão. A emissão de novas Cotas deverá contar com proposta do Comitê de Investimento, a ser deliberada em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia de Cotistas que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá a quantidade de Cotas a serem emitidas, suas características, prazos e valores e, conforme o caso, o rito de registro de distribuição a ser seguido, nos termos da Resolução CVM 160, sendo certo que, nas demais emissões de Cotas da Classe de Cotas, será utilizado o valor da Cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao



ADMINISTRADOR. As novas Cotas conferirão aos seus titulares os mesmos direitos, deveres e obrigações conferidos aos titulares das demais Cotas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas da Classe de Cotas terão direito de preferência para subscrever as novas Cotas emitidas pela Classe de Cotas, proporcionalmente à sua participação na Classe de Cotas à época da nova emissão, sendo vedada a cessão deste direito para terceiros.

Parágrafo Terceiro. O direito de preferência referido no parágrafo acima somente poderá ser exercido por Cotistas que estejam em dia com suas obrigações perante a Classe de Cotas na data da Assembleia que deliberar pela emissão de novas Cotas, prazo não superior a 10 (dez) dias corridos em contados da data da referida Assembleia.

Parágrafo Quarto. Caso um ou mais Cotistas renunciem total ou parcialmente aos seus direitos de preferência, conforme previsto no Artigo 14 acima, os demais Cotistas poderão subscrever proporcionalmente (com base na quantidade relativa de Cotas detidas por cada Cotista) as Cotas que teriam sido emitidas para os Cotistas que renunciarem ao seu direito de preferência.

Artigo 15. As Cotas da primeira emissão do FUNDO serão objeto de distribuição pública sob o rito de registro automático, nos termos do artigo 27 da Resolução CVM 160, destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30 ("Rito Automático").

Artigo 16. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) mediante entrega de títulos e valores mobiliários; (ii) em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED); ou (iii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela CETIP S.A. – Mercados Organizados ("CETIP"), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Parágrafo Único Caso as Cotas sejam integralizadas em títulos e/ou valores mobiliários, será observada a forma de precificação dos referidos títulos e/ou valores mobiliários nos termos do Parágrafo Único do Artigo 34 da Parte Geral deste Regulamento, ficando desde já definido que a integralização das Cotas deverá ser realizada nos termos da regulamentação vigente, sendo atendidas ainda as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem. Caso o valor das Cotas seja parcialmente integralizado em títulos e/ou valores mobiliários, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos títulos e/ou valores mobiliários utilizados na referida integralização.

Artigo 17. Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração ou da liquidação da Classe de Cotas. No entanto, o ADMINISTRADOR poderá realizar, conforme orientação da Assembleia de Cotistas, amortizações parciais das Cotas da Classe de Cotas, em especial quando ocorrerem eventos de alienação dos ativos da Carteira. A amortização será



feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes, sendo que a Assembleia de Cotistas determinará os critérios utilizados para a amortização e o valor por Cota a ser amortizado.

Parágrafo Primeiro. Para fins de amortização de Cotas será considerado o valor da Cota no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento da amortização.

Parágrafo Segundo. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de documento de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer sistema de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Terceiro. É admitido o pagamento de amortização por meio da entrega de títulos, valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à Carteira da Classe de Cotas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia de Cotistas poderá determinar ao ADMINISTRADOR, que, em caso de iliquidez dos ativos da Classe de Cotas, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de bens e direitos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da solicitação.

Artigo 18. A Classe de Cotas poderá ser liquidada ao final de seu Prazo de Duração, conforme prorrogado, se for o caso, ou, a qualquer tempo em caso em liquidação antecipada, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 19. Quando da liquidação da Classe de Cotas, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente pagos, em moeda corrente nacional, em títulos e valores mobiliários ou ativos financeiros, conforme orientação e procedimentos determinados pela Assembleia de Cotistas. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe de Cotas, a Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre procedimentos de dação em pagamento dos títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros da Classe de Cotas para fins de pagamento aos Cotistas da Classe de Cotas.

Artigo 20. Em qualquer hipótese de amortização de Cotas ou resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente, o pagamento aos Cotistas se dará após o abatimento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias da Classe de Cotas tratadas neste Anexo Descritivo.

Artigo 21. Não há limites mínimos e máximos de investimento, movimentação e permanência dos Cotistas na Classe de Cotas.



Artigo 22. Quando a data estipulada para qualquer integralização, amortização ou resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente, coincidir com dia que seja feriado nacional, estadual ou municipal, nas duas últimas hipóteses se o feriado na cidade ou Estado em que ADMINISTRADOR tem sede, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 23. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe de Cotas, não sanada nos prazos previstos no Parágrafo Primeiro abaixo, resultará na suspensão dos direitos do Cotista inadimplente ("Cotista Inadimplente") de (a) voto nas Assembleias de Cotistas, (b) alienação ou transferência das suas Cotas da Classe de Cotas, e (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe de Cotas.

Parágrafo Primeiro. As consequências referidas no *caput* deste Artigo somente poderão ser postas em prática pelo ADMINISTRADOR caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

Parágrafo Segundo. Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante a Classe de Cotas será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação percentual acumulada do IPCA, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e custos relacionados à cobrança.

Parágrafo Terceiro. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a novamente usufruir de todos os direitos que tenham sido suspensos, inclusive tornando-se novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe de Cotas, a título de amortização de suas Cotas.

Parágrafo Quarto. Se o ADMINISTRADOR realizar amortização de Cotas aos Cotistas da Classe de Cotas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas da Classe de Cotas, os valores referentes à amortização devida ao Cotista Inadimplente serão utilizados pelo ADMINISTRADOR para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe de Cotas. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Artigo, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização de suas Cotas.

Artigo 24. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas qualquer propriedade direta sobre os ativos que compõem a Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, mas teórica e proporcionalmente ao número de cotas possuídas.

CAPÍTULO IV



DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE DE COTAS

Artigo 25. Os resultados auferidos pela Classe de Cotas serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela Classe de Cotas, exceto se deliberado em Assembleia de Cotistas a amortização de Cotas da Classe de Cotas.

CAPÍTULO V COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 26. A Classe de Cotas terá um comitê de investimento, com as seguintes funções e atribuições exclusivas, sem prejuízo de outras já previstas neste Anexo Descritivo ("Comitê de Investimento"):

- a) acompanhar e supervisionar as atividades da Classe de Cotas e o desempenho dos seus ativos;
- b) aprovar, prévia e expressamente, todos e quaisquer investimentos, desinvestimentos e despesas a serem realizados pela Classe de Cotas, sem prejuízo do direito da GESTORA de vetar os investimentos, e/ou do ADMINISTRADOR de vetar as despesas, que se encontrem em desacordo com o estabelecido neste Anexo Descritivo ou na legislação aplicável;
- c) instruir a GESTORA, por meio de documento escrito, a respeito do voto a ser proferido pela GESTORA, em nome da Classe de Cotas, nas assembleias e/ou reuniões relacionadas aos ativos que compõem a carteira da Classe de Cotas, incluindo assembleias de debenturistas e assembleias gerais dos fundos investidos;
- d) deliberar sobre a amortização de Cotas da Classe de Cotas, nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, inclusive com pagamento mediante a entrega de ativos da Classe de Cotas, submetendo tais propostas à apreciação da Assembleia de Cotistas;
- e) deliberar sobre o reinvestimento de recursos recebidos pela Classe de Cotas;
- f) formular, no melhor interesse da Classe de Cotas, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento da Classe de Cotas;
- g) aprovação a realização de investimento pela Classe de Cotas em ativos de emissão dos Prestadores de Serviços Essenciais e a aquisição de ativos pela Classe de Cotas em operações nas quais os Prestadores de Serviços Essenciais sejam a contraparte;



h) aprovar a contratação de todos os prestadores de serviço da Classe de Cotas e do FUNDO, incluindo consultores, advogados, auditores independentes, entre outros; e

i) decidir sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses da Classe de Cotas e do FUNDO.

Artigo 27. O Comitê de Investimento será composto por 2 (dois) membros, pessoas naturais ou jurídicas, eleitos pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas.

a) Os membros do Comitê de Investimento terão mandato com prazo indeterminado ou até que a sua substituição seja aprovada pela Assembleia de Cotistas.

b) Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada aos demais membros do Comitê de Investimento, com cópia ao ADMINISTRADOR. Na hipótese de renúncia ou impedimento permanente de qualquer membro do Comitê de Investimento, seu substituto será nomeado pela Assembleia de Cotistas.

c) No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimento, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimento por pessoa natural.

Artigo 28. O Comitê de Investimento se reunirá sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, do ADMINISTRADOR ou da GESTORA, na sede do ADMINISTRADOR ou outro local previamente indicado.

a) A convocação deve ser feita mediante comunicação a ser encaminhada a cada membro do Comitê de Investimento por correio eletrônico aos endereços eletrônicos fornecidos pelos membros do Comitê de Investimento ao ADMINISTRADOR, pelo menos 5 (cinco) Dias Úteis antes da data programada para realização da reunião.

b) Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada validamente convocada a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

c) Da convocação constará, conforme o caso (a) cópia da convocação da Assembleia Geral dos ativos nos quais a Classe de Cotas invista e dos documentos que tenham sido porventura disponibilizados por tais ativos em relação às matérias objeto da ordem do dia; (b) indicação de data, horário, local da reunião



e respectivas pautas; e (c) material, estudo e/ou relatório a ser elaborado pelo ADMINISTRADOR, acerca da proposta de investimento e/ou desinvestimento em pauta, incluindo recomendações, caso aplicável.

d) As reuniões do Comitê de Investimento somente poderão ocorrer com a presença de todos os membros, sendo as decisões tomadas por unanimidade. Das reuniões, serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas pelos membros do Comitê de Investimento presentes.

e) As reuniões do Comitê de Investimento poderão ser realizadas por videoconferência, teleconferência ou qualquer outro meio eletrônico admitido, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura dos membros, devendo ser posteriormente entregues ao ADMINISTRADOR, que as manterá até a liquidação da Classe de Cotas. Os membros do Comitê de Investimentos também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR, no serviço de atendimento ao cotista, antes do início da reunião.

Artigo 29. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais a Classe de Cotas detenha participação, a GESTORA exercerá o direito de voto sob orientação do Comitê de Investimento e de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (*proxy voting*), que se encontra disponível no website www.apexgroup.com/apex-brazil.

Parágrafo Primeiro. A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais de companhias e/ou fundos de investimento nas quais a Classe de Cotas detenha participação, na qualidade de representante da Classe de Cotas, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e da Classe de Cotas, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando a Classe de Cotas, a GESTORA, sem prejuízo das orientações do Comitê de Investimento, buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a Carteira.

CAPÍTULO VI

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

Artigo 30. Pelos serviços de administração, gestão, custódia, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, bem como pelos serviços de distribuição e escrituração de Cotas, será devido ao ADMINISTRADOR, à GESTORA e ao CUSTODIANTE o pagamento de remuneração nos termos do Capítulo VII da parte geral do Regulamento ("Taxa Global").

CAPÍTULO VII



ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 31. Será aplicável, para a Assembleia Especial de Cotistas da Classe os termos e condições descritos no Capítulo IX da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO IX DA INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 32. O ADMINISTRADOR deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 33. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe de Cotas configura o Patrimônio Líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe de Cotas não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial

Artigo 34. A Classe de Cotas possui patrimônio segregado das demais classes do FUNDO, conforme aplicável, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme regulamentada pela Resolução CVM nº 175. Caso o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos da Classe de Cotas às demais classe que integrem o FUNDO, caso existam. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes do FUNDO.

Limitação da Responsabilidade

Artigo 35. A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da Classe de Cotas, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil") e na Resolução CVM nº 175. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe de Cotas em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas

Artigo 36. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.



Artigo 37. Constatado o Patrimônio Líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da Classe de Cotas.

Regime de Insolvência

Artigo 38. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe de Cotas obriga o ADMINISTRADOR da Classe de Cotas a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 39. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da Classe de Cotas não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito do FUNDO, caso existentes, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da Classe de Cotas insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 40. Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

CAPÍTULO X FATORES DE RISCO

Artigo 41. São aplicáveis, à Classe de Cotas, os fatores de risco descritos no Capítulo V da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta Anexo Descritivo ou na regulamentação vigente, será realizado nos termos do Capítulo XVI da parte geral do Regulamento.

Artigo 43. Para fins do disposto no Anexo Descritivo, os termos e expressões utilizados no Anexo Descritivo, quando iniciados em letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Anexo Descritivo.

CLASSE DE COTAS DO ANHUMAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA



**BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administrador**

**BRL Trust Investimentos Ltda.
Gestora**



SUPLEMENTO I

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO			
Grupo	Ativo	% do Patrimônio Líquido	
		Mínimo	Máximo
I	Cotas de fundos de investimento financeiros registrados com base na RCVM 175	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiros registrados com base na RCVM 175	0%	
	Cotas de fundos de investimento financeiros destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na RCVM 175	0%	
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiros destinados exclusivamente a investidores qualificados	0%	
	Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII	0%	
	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	0%	
	Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FICFIDC	0%	
	Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado	0%	
	Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI	0%	
	Outros ativos financeiros não previstos nos grupos II e III	0%	
II	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP	0%	100%
	Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP	0%	
	Cotas de fundos de investimento financeiros destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na RCVM 175	0%	
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiros destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na RCVM 175	0%	



III	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%	100%
	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%	
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	
	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no GRUPO I, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, observado, ainda, o disposto no § 5º, Artigo 45 da RCVM 175	0%	
	Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	0%	
	Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	0%	
	Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos GRUPOS I e II.	0%	

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR		
<u>Emissor</u>	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%
Companhia aberta	0%	100%
Fundo de Investimento	0%	100%
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%
União Federal	0%	Sem Limites

OUTROS LIMITES	
Derivativos	
Proteção da Carteira (<i>Hedge</i>)	Permitido



Alavancagem	Vedado
Limite máximo de Alavancagem (em % do PL)	N/A
Crédito Privado	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal (em % do PL)	Máximo de 100%
Investimento no Exterior	
Investimento em Ativos no Exterior (em % do PL)	Máximo de 40%
Contraparte ADMINISTRADOR ou GESTORA ou empresas ligadas, inclusive veículos de investimento por ele administrados e/ou geridos, respeitados os limites por emissor	Permitido
Títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR ou da GESTORA ou empresas ligadas	100%
Cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por empresas ligadas	100%
Ações do ADMINISTRADOR ou da GESTORA	Vedado